

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13805.002592/92-36
RECURSO Nº : 09.542
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 E 1990
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO(SP)
RECORRIDA : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.855

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE OFÍCIO - A decisão proferida no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, é aplicável ao julgamento do processo de tributação reflexa. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002592/92-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.855

RECURSO Nº : 09.542
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.649.810/0001-68, foi exonerada da exigência do crédito tributário de imposto de renda na fonte, no montante de 3.282.266,95 UFIR constante do Auto de Infração de fl. 23, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência de imposto de renda na fonte foi fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065.83 e Parecer Normativo CST nº 20/84 e o contribuinte, ao impugnar o feito, arguiu a nulidade do lançamento por falta de caracterização da distribuição de lucros e, também que, seja sustada a tramitação destes autos até a decisão final a ser proferida no processo matriz.

A decisão de 1º grau exonerou a totalidade da exigência destes autos e não houve recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002592/92-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.855

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto em conformidade com a legislação que rege a matéria.

No processo administrativo fiscal nº 13805.002591/92-73, foi proferida a decisão de 1º grau e exonerado o contribuinte da tributação de parcela de lucro real em decorrência da glosa de despesas de comissões, por ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, na fase impugnatória.

Aquela decisão foi confirmada por esta Câmara, em Acórdão nº 101-90.486, de 03 de dezembro de 1996 e, assim, de conformidade com o princípio adotado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz é aplicável no julgamento da tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, estes autos devem ter a mesma sorte do decidido no processo matriz.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR